



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 22 / 2022, de 08 de  
setembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que  
“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**I – Relatório**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe projeto de lei ordinária que busca reformular a legislação municipal que trata da política pública de assistência social no Município de Doresópolis, revogando disposições em contrário, sem citar especificamente quais legislações em vigor serão revogadas, principalmente o motivo da alteração.

No Município existe legislação em vigor que cuida da Assistência Social, sendo oportuno aprimorar este atendimento.

O projeto está na pauta da 8ª Reunião Ordinária de 2022, marcada para o dia 17 de outubro de 2022, às 19:00 horas.

É o breve relatório.

**II – Voto do Relator da CLJRF**

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está em consonância com a CRFB/1988 e Lei Federal nº 8.742 / 1993 e alterações, não havendo, smj, inconstitucionalidade no projeto.



Dispõe a CRFB/1988, in verbis:

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.  
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
  - I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
  - II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
  - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000**  
**Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

A Lei Federal nº 8.742, de 07 de setembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, também sofreu alterações pontuais ao longo do tempo.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo, não havendo dispositivos sem fundamentação legal.

Portanto, no mérito, o projeto é pertinente e do ponto de vista legal se encontra em estrita observância.

Por conta disso, voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 8ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs do dia 17 de outubro de 2022, uma vez que é constitucional e reveste-se de boa técnica legislativa, devendo no mérito ser acolhido.

Sala das Comissões, às 17:00hs do dia 17 de outubro de 2022.

**Ofenil Rodrigues de Oliveira**

**Relator da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final**

De acordo com o relator: 

**Pedro Costa Neto**

**Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final**

De acordo com o relator: 

**Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior**

**Membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

**III – Voto do Relator da CESA**

Compete, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral, e apreciar, obrigatoriamente, matérias relacionadas à concessão de bolsas de estudos, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde e implantação de centros comunitários sob auspício oficial, nos termos do art. 82 e parágrafo único do Regimento interno.

Considerando a proposta de alteração da legislação municipal em relação a política pública de assistência social, que está em sintonia com as legislações superiores e a CRFB/1988, utilizo e acompanho o relatório do relator da CLJRF e voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 8ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs do dia 17 de outubro de 2022, uma vez que é constitucional e reveste-se de boa técnica legislativa, devendo no mérito ser acolhido.

Sala das Comissões, às 17:00hs do dia 17 de outubro de 2022.

**Antônio José de Moraes Filho**

**Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência**

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

**Deborah das Dores Leonel Moreira**

**Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência**

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

**Pedro Costa Neto**

**Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência**